PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Segunda-feira, 28 de junho de 2021 | Ano XVI | Edição 1167 | amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5367-2/2021 – PEDIDO DE TROCA DE MARCA - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021.

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda", de troca e/ou substituição de marca do item "biscoito maisena sabor chocolate", da marca "Liane" para marca "Marilan"- Fls. 03.

Para tanto a Contratada aduz problemas relacionados ao fornecedor da marca "Liane"; problemas dentre os quais "dificuldades na produção", "falta de estoque e de matéria prima".

Pois bem. Considerando o quanto informado às fls. 10 pelo Departamento de Alimentação Escolar desta Prefeitura, ao reportar que "a referida empresa apresentou a ficha técnica do produto, e licença de funcionamento da nova marca solicitada, que atendem às mesmas especificações do PE nº 015/2021", não verifico prejuízos ao interesse público;

Por todo o exposto e corroborando ainda o Parecer Técnico Jurídico de fls. 17/18;

Atentando aos princípios que regem a espécie, mormente os princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, acolho o pleito da Contratada no que concerne à "troca e/ou substituição da marca".

Ressaltando apenas que os produtos devem ser fornecidos (ainda que na marca "Marilan") nos valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 006/2021 e eventuais Autorizações de Fornecimento a ela relacionadas.

Decisão

Pelo que esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato e com supedâneo nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, decidindo pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela empresa interessada, relativamente ao pedido de "troca e/ou substituição de marca" do item "biscoito maisena sabor chocolate", da marca "Liane" para marca "Marilan", devendo o fornecimento e/ou a entrega dos produtos ocorrer com base nos valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 006/2021 e eventuais Autorizações de Fornecimento a ela relacionadas.

Por todo o exposto encaminho os autos para as providências necessárias à efetivação de todo quanto determinado, bem como para Notificação/Comunicação à interessada.

Amparo, 23 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1769-3/2021 – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2020.

Síntese Processual

A empresa "JLF Distribuidora de Alimentos Eireli" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 049/2020 firmada junto a esta Municipalidade (Ref. Pregão Eletrônico nº 068/2020) – relativamente ao item "patinho em cubos congelado".

A empresa Requerente alega, em síntese, a "superveniência de fatos imprevisíveis" consubstanciados em alegado "aumento imprevisível nos custos da carne", associando os mesmos à pandemia pelo COVID-19 e aduzindo que tais impactos afetam diretamente a relação contratual.

Transcreve doutrinas e legislações relacionadas a revisão contratual e/ou a reequilíbrio econômico-financeiro.

Pleiteia, ao final, a concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" junto à Ata nº 049/2020, propondo: "alteração do valor do Kg do item, de R$ 23,00 (vinte e três reais) atualmente pagos por esta Municipalidade, para R$ 32,15 (trinta e dois reais e quinze centavos)".

Às fls. 47 consta Planilha de cotação realizada pelo Departamento de Compras desta Municipalidade e, às fls. 35 a 38, Parecer Técnico Jurídico relacionado.

Os autos vieram conclusos a esta Autoridade para Análise, Processamento e Julgamento, o que é realizado conforme a seguir exposto:

Da Análise, do Processamento e do Julgamento

O Pedido da empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "reequilíbrio econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços, assim como existem situações a exonerar as partes de atribuição de culpa por inexecução e/ou a autorizar

o “cancelamento de itens” e/ou a “liberação do fornecimento”.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável às espécies é clara em relação aos requisitos ensejadores de concessão e/ou aplicação de tais institutos; requisitos tais que representados por “imprevisibilidade” em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de “possibilidades” legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Conforme muito bem disposto pela Assessoria Jurídica às fls. 35 a 38, “[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise.

Muito embora a peticionária tenha alegado suposto” aumento de preços” como fato “superveniente” e “imprevisível”, tal alegação NÃO corresponde à realidade, senão vejamos:

Primeiramente cumpre ressaltar que a Ata de Preços nº 049/2020 (fls. 39/40) fora Registrada na data de 12/11/2020, ou seja, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e os problemas e riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos “supervenientes” ou “imprevisíveis” ou “caso fortuito” ou de “força maior” entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada “álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência do registro da Ata em 12/11/2020, já restavam configurados, desde então, a “previsibilidade” e o “conhecimento” quanto às instabilidades de mercado inerentes e decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais impactos em diversos segmentos, decorrentes de eventuais problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada “superveniência” e/ou “imprevisibilidade”, inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em “revisão de preços”.

Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos delas advindos, não há que falar, agora, em “onerosidade excessiva” e/ou pedido de “reequilíbrio contratual”.

A duas, a Planilha de cotação acostada às fls. 47 demonstra os valores de R$ 23,00 (vinte e três reais), atualmente pagos por esta Municipalidade, e R$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) obtidos como “menor preço”, atualmente pago por outro Município – demonstrando, portanto, a referida cotação, mínima e/ou irrisória diferença entre o valor atualmente pago e aquele pago por outro Município - não estando, portanto, esta Municipalidade, afastada da realidade de mercado e/ou da realidade envolvendo contratações do segmento; demonstrando, mais ainda e ao bem da verdade, que este Município de Amparo vem pagando pelo Kg do item registrado valor até mesmo superior ao aplicado em demais localidades!!

Com o que, consequentemente, não há que se falar em aplicação de “reequilíbrio econômico-financeiro” junto à Ata nº 049/2020, menos ainda em aplicação do quantum pretendido pela Contratada.

A mínima diferença demonstrada pela cotação em questão, além de não justificar a concessão de “reequilíbrio econômico-financeiro”, não demonstra e/ou não enseja alegada “onerosidade excessiva” e/ou “grandes diferenças” a autorizarem a aplicação do instituto da revisão de preços, devendo portanto ser suportada pela Contratada, que era sim conhecedora de eventuais riscos relacionados.

Ademais, além do fato de a Ata nº 049/2020 ter sido registrada em época em que já estavam instaladas a pandemia e, principalmente, eventuais problemas e riscos dela advindos, há de repisar ainda que a empresa não comprovou cabalmente o alegado “desequilíbrio contratual” e fatores relacionados.

A simples apresentação de orçamentos e/ou Notas Fiscais, por si só, não tem o condão de autorizar e/ou ensejar a concessão de “reequilíbrio econômico-financeiro”. Mais do que isso, faz-se necessário restar cabalmente comprovado o “atingimento”, o “nexo de causalidade”, a “quantificação de efeitos” sobre a execução do contrato.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara.

Comprovações tais que NÃO ocorreram no caso em

análise. A Contratada não demonstrou a forma de ocorrência de alegado "desequilíbrio" e/ou de alegado "impacto" na execução contratual, a ponto de não poder cumprir com as obrigações que assumiu.

No contexto, conforme muito bem delineado pela Assessoria Jurídica, "[...] membros do Superior Tribunal de Justiça afirmaram que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação." (grifo nosso)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trazemos a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Ressaltando ainda, conforme disposto pela Assessoria Jurídica, que "[...] a Administração Pública também foi afetada pelas consequências provocadas pela pandemia, como alteração na receita, aumento de gastos, etc.".

Pelo que mais uma vez NÃO merecedores de acolhimento os argumentos da Requerente.

Por fim, no contexto e apenas para maior elucidação, relativamente às obrigatoriedades unilaterais inerentes ao sistema de Registro de Preços, cumpre transcrever parecer do ilustre Procurador – Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Doutor Paulo Sávio N. Peixoto Maia:

[...] Ter, o particular, uma ata de preços registrada em seu nome é fato jurígeno; dela exsurgem obrigações para o particular que a assina, entre elas o de fornecer o bem da vida ou o serviço quando requerido pelo órgão público e no prazo lá estipulado. É que, consoante normativamente definido, a ata de registro de preço é um documento jurídico obrigacional. 7. Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...) II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; [...] 9. A propósito, é de se aduzir que essa obrigação jurídica é de cunho marcadamente unilateral: "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (grifamos).

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato exarando a DECISÃO de INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao pedido de concessão de "reequilíbrio econômico – financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 049/2020.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto deliberado e decidido nestes autos, oportunizando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 25 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1418-7/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3243/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020 – INSTRUMENTO Nº 138/2020

Síntese do Processo

O presente processo fora instaurado para envio de Notificação à empresa "Construtora Ohana Ltda" , acerca de apontamentos realizados pelo setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativamente a situações de descumprimento contratual.

Conforme informação de fls. 02 (datada de 05/02/2021), "A empresa [...] recebeu a Ordem de Serviço para início das obras em 23 de novembro de 2020. Porém, até a presente data [...] não iniciou efetivamente a obra", e "A empresa foi

notificada em 21 de janeiro de 2021 a dar início imediato aos serviços. Ela recebeu o e-mail da notificação, respondeu, mas não iniciou os serviços contratados".

Juntamente à referida informação de fls. 02 foram acostadas cópias do Contrato nº 138/2020 (fls. 06 a 11 - pactuado entre a construtora e esta Prefeitura) e do Termo de Referência (fls.17/18), bem como cópias de notificação e e-mails relacionados à situação acima reportada, por intermédio dos quais esta Municipalidade exigia que a Contratada procedesse ao imediato início das obras.

Às fls. 19 a 22 verifico Despacho desse Secretário de Administração, manifestando pela aplicação de rescisão do contrato, sem prejuízo de aplicação de penalidades em desfavor da empresa; determinando ainda a notificação à empresa a respeito do quanto ali contido, com oportunização de prazo para eventual manifestação.

A empresa fora então Notificada (fls. 23 a 31), tendo apresentado Manifestação, a qual segue acostada às fls. 33 a 38.

Na referida Manifestação a empresa alegou problemas relacionados a "final de ano", "ocorrência de chuvas", "troca de fornecedores" entre outros.

Após análise em relação ao quanto alegado pela Contratada o Setor de Engenharia Municipal reiterou, às fls. 41, o fato de a empresa não ter iniciado as obras e asseverou ainda, na mesma informação, que o atraso já correspondia a aproximadamente 04 (quatro) meses.

Foram anexadas às fls. 43 a 45 destes autos cópias de e-mails trocados entre a construtora e esta Prefeitura, por intermédio dos quais a empresa alegava novamente supostas situações relacionadas a "final de ano", aduzindo ainda que iria pleitear realinhamento de preços, a respeito do que o setor de Engenharia Municipal, por sua vez, manifestava no sentido de não concessão do pretendido realinhamento, e exigia uma posição da empresa em relação ao início das obras.

A Contratada apresenta a esta Municipalidade pedido de "revisão de preços" – conforme exposto em fls. 46 a 58 – constando às fls. 71 análise técnica relacionada.

Às fls. 63 o setor de Engenharia Municipal noticia e reitera que a construtora não procedeu ao início das obras, asseverando que "mesmo o elétrico e sua aprovação na CPFL, que não dependiam de estabilidade meteorológica, visto ser executado em escritório.", e que "mesmo a sondagem do lote e as análises de solo poderiam ter sido executados sem grandes transtornos".

Às fls. 64 e 70 constam Despachos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, manifestando e decidindo, respectivamente, por aplicação de rescisão contratual com aplicação de penalidade de suspensão temporária ao direito da empresa de licitar pelo prazo de 365 dias.

Constando Parecer Técnico Jurídico relacionado às fls. 66 a 68.

Os autos vieram conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, Processamento e Julgamento do feito:

Da Análise, do Processamento e do Julgamento

Do Descumprimento Contratual:

Com base em todo quanto noticiado nestes autos, resta caracterizado à saciedade o descumprimento contratual por parte da Contratada.

Conforme reportado pelo setor de Engenharia Municipal, a empresa sequer procedeu ao início das obras e/ou a primeiras condutas básicas, a exemplo da parte elétrica e sua aprovação na CPFL, sondagens de lote e análises de solo, entre outras.

Conforme ressaltado por aquele setor de Engenharia, a parte elétrica não dependia de estabilidade meteorológica, e "mesmo a sondagem do lote e as análises de solo poderiam ter sido executados sem grandes transtornos"

A Contratada foi notificada e cobrada por diversas oportunidades a iniciar efetivamente as obras mas, entretanto, não o fez.

O prazo para as obras está previsto no Instrumento nº 138/2020, a contar da data de recebimento da primeira Ordem de Serviço emitida pela SMDU;

E conforme reportado a Ordem de Serviço para início das obras foi expedida por esta Municipalidade em 23/11/2020 (fls. 02) mas, até a presente data, a Contratada NÃO iniciou efetivamente tais obras.

E a respeito das previsões do Contrato em relação ao objeto, às obrigações e aplicação de sanções, transcrevo aqui os seguintes trechos do parecer acostado às fls. 19 a 22:

"Conforme evidenciado em Contrato nº 138/2020 (cópia anexa), a Cláusula Primeira do referido Instrumento dispõe a respeito do objeto da contratação, qual seja a execução de serviços de construção de lagoas, passeio, iluminação e rede elétrica para o Parque Municipal de Amparo - SP – 4ª etapa, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo mais que se fizer necessário para a execução dos serviços;

Tudo pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses – conforme previsto na Cláusula Segunda - a contar da data de recebimento da primeira Ordem de Serviço emitida pela SMDU;

Considerações Relacionadas

Ao ser contratada pela Administração a empresa "Construtora Ohana" assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar a prestação dos serviços nas formas contratadas e principalmente com a eficiência necessária, em atendimento à demanda pública e sem ocasionar qualquer prejuízo à Administração;

Entretanto não o vem fazendo;

No contexto cumpre ressaltar que compete à Administração fiscalizar os seus atos e contratos, constituindo verdadeiro poder-dever da mesma, tão logo seja constatada a ocorrência

de qualquer evento a ensejar e/ou que esteja relacionado a descumprimento contratual, adotar as providências necessárias a coibir a continuidade daquele evento, sem prejuízo de aplicar, consequentemente, penalidades em desfavor daquele que fora contratado para a prestação do serviço e/ou entrega de produto mas, entretanto, não vem fazendo-o da forma esperada;

Tal fiscalização é consubstanciada na verificação de fatores relacionados à efetividade, à eficiência e à eficácia no que diz respeito à execução dos serviços, determinando as correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo de aplicação de penalidades e rescisão do Contrato;

E aqui, no caso em análise, é evidenciada absoluta inércia (e ao bem da verdade relevante "descaso") por parte da Contratada, ao não ter sequer iniciado as obras até o presente momento, transcorridos praticamente 03 (três) meses da emissão da Ordem de Serviço!!!

O item "2" da Cláusula Décima Segunda dispõe sobre a responsabilização civil e criminal da Contratada por todo e qualquer prejuízo, acidente ou dano que vier a ser causado ao Município ou a terceiros e, o item "3" da mesma Cláusula, dispõe a respeito da sujeição, em desfavor da Contratada, de aplicação de multa de mora calculada na proporção de 1 (um por cento) do valor global do contrato, por dia de atraso, até o limite de 10%, sem prejuízo de rescisão do Contrato a partir do 15º dia atraso;

Já os itens "6", "6.1" "6.2", 6.3", 6.4", "7" e 8" da mesma Cláusula Décima Segunda tratam das penalidades aplicáveis à hipótese de descumprimento, por parte da Contratada, das obrigações assumidas ou de infringência a preceitos legais pertinentes;

Penalidades dentre as quais "Advertência", "Aplicação de Multa"e "Suspensão temporária ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Amparo/SP";

E por fim, ainda no contexto, relativamente ao descumprimento de qualquer Cláusula do Contrato a Cláusula Décima Primeira dispõe acerca da RESCISÃO do Instrumento, sem prejuízo de aplicação de penalidades previstas em edital e no Contrato;

A nosso ver cuida, a situação reportada em fls. 02 pela SMDU, de questão de extrema relevância ao Município, não sendo admissível qualquer atraso e/ou descumprimento das obrigações relacionadas, não podendo a demanda da municipalidade e o interesse público permanecerem a mercê da "boa vontade" da empresa Contratada para que a mesma dê início às suas obrigações;"

Os trechos acima transcritos discorrem perfeitamente a respeito do dever da Municipalidade de fiscalizar os seus atos e contratos, bem como o dever, consequentemente, de adoção de medidas tão logo ocorra a constatação de irregularidades e/ou situações envolvendo descumprimento do quanto contratado.

Referidos trechos também discorrem perfeitamente a respeito da gravidade envolvendo as condutas da Contratada, o que restou corroborado e reiterado pela SMDU e pela Administração ao longo de todo este processo.

Até a presente data é fato que a empresa sequer procedeu ao início efetivo das obras, restando nítido o descumprimento contratual ocasionado pela mesma, não sendo procedentes, ainda, os frágeis argumentos por ela apresentados.

Cumprindo repisar, ainda, conforme muito bem pontuado pelo setor de Engenharia Municipal, que "eventual intenção da empresa em pedir reequilíbrio não autorizava que a mesma não tivesse iniciado as obras."

De rigor, por todo o exposto, a rescisão do contrato com aplicação de penalidades.

Do pedido de "Reequilíbrio econômico-financeiro"

A Contratada pleiteia a "revisão de preços" - conforme exposto em fls. 46 a 58 – alegando para tanto "alta de insumos", fazendo referência à "pandemia pelo COVID-19" e "impactos" relacionados, e atribuindo "imprevisibilidade" a tais supostos fatos.

Transcreve legislação e apresenta planilhas, pleiteando a concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" "com acréscimo de 20,12%", "passando do valor de R$ 1.392.265,75 para R$ 1.672.366,15", devido a um alegado "acréscimo de R$ 280.100,39"; pleiteando ainda, subsidiariamente, a "rescisão amigável" do contrato.

Pedidos tais que, entretanto, NÃO merecem acolhimento, senão vejamos:

Muito embora a peticionária tenha alegado suposta "alta de insumos" como fato "superveniente" e/ou "imprevisível", tal alegação NÃO corresponde à realidade, senão vejamos:

À luz do que dispõe a legislação, a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O que, entretanto, NÃO se evidencia no caso em análise.

O Instrumento nº 138/2020 foi assinado entre a construtora e esta Municipalidade na data de 02/09/2020, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 , principalmente. os problemas e riscos dela advindos, dentre os quais instabilidades no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência da assinatura do Contrato em setembro/2020, já restavam

configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, impactos em diversos segmentos, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços".

Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação às instabilidades de preços e riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

No contexto, a Engenheira Municipal ressalta, às fls. 71, que "[...] quando a empresa assinou o contrato com essa prefeitura em setembro de 2020, a pandemia já estava em curso, bem como, os riscos a ela relacionados [...]", e "Também a empresa era conhecedora da base orçamentária CPOS 178, com o que, mesmo que na hipótese de ter ocorrido algum aumento de preço, o mesmo deveria ser suportado pela empresa [...]"

Considerações tais que são aqui totalmente corroboradas.

Ademais membros do Superior Tribunal de Justiça afirmaram que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação.

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos eventualmente provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado; dos necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trazemos a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Ressaltando ainda que a Administração Pública também foi afetada pelas consequências provocadas pela pandemia, como alteração na receita, aumento de gastos, etc.

Pelo que mais uma vez NÃO merecedores de acolhimento os argumentos da Requerente.

Do pedido de "Rescisão Amigável"

Outrossim também não há que se falar em "rescisão amigável" do Contrato na medida em que, conforme já explanado, restou configurado à saciedade o descumprimento contratual injustificado por parte da empresa.

Então, conforme já exposto, deve sim ocorrer a rescisão do contrato, entretanto a mesma deverá ocorrer sob a forma unilateral, com aplicação de penalidade.

Do contrário não estariam sendo observados e aplicados os preceitos legais que regem a espécie, mormente no que diz respeito à moralidade e aos interesses públicos, de toda uma coletividade.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, delibera neste ato exarando a DECISÃO de INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente aos pedidos de "reequilíbrio econômico – financeiro" junto ao Contrato nº 138/2020, ou de "rescisão amigável" do mesmo contrato;

DECIDINDO ainda por:

1 - Aplicação de Rescisão do Contrato nº 138/2020 - nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 138/2020 e artigo 78 da Lei nº 8.666/93;

2- Aplicação de penalidade de Suspensão ao direito da empresa de licitar e impedimento da mesma de Contratar com este Município de Amparo/SP, e cancelamento de seu Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedores deste Município, pelo prazo de 1 (um) ano - nos termos do item 6.3 da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 138/2020 e artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto deliberado e decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 24 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À Secretaria Municipal de Administração

Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2344-4/2021 – RECURSO CONTRA DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM DESFAVOR DA EMPRESA - REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2262/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2020 -ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2020.

Síntese Processual

A empresa "Pontual Comercial Eireli" foi notificada (fls. 05 a 08) acerca de apontamentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde, relativamente à ausência de entrega de itens solicitados na Autorização de Fornecimento – AF nº 335-0/2021, registrados na Ata de Registro de Preços nº 040/2020.

Em resposta à notificação recebida a Contratada enviou e-mail a esta Municipalidade, na data de 05/03/2021, informando que estava em processo de realinhamento de preço, referente ao processo licitatório nº 2262/2020 (reequilíbrio protocolizado nos autos do Processo nº 2657/2021); aduzindo que estaria realizando a entrega relativa ao empenho, que havia realizado a compra do material e que permanecia no aguardo quanto ao recebimento do mesmo por parte do fabricante.

Apresentou, conforme exposto em fls. 23, pedido de "prorrogação de prazo" para a entrega do item "fralda geriátrica extra G".

Às fls. 26 fora noticiada, na data de 16/03/2021, a entrega parcial (de apenas 10.010 unidades – 45,46%), por parte da empresa, relativamente aos produtos solicitados na AF nº 335-0/2021.

Ato contínuo, após análise fundamentada em relação a todo quanto contido nos autos o Secretário Municipal de Saúde decidiu, às fls. 27 a 29, por: 1. Aplicação de Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas (ausência de entrega de 11.007 unidades previstas na AF nº 335-0/2021, as quais totalizam R$ 11.227,65) – penalidade tal que correspondente a R$ 1.122,76 – bem como por: 2. aplicação de Multa Compensatória no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato/Ata de Registro de Preços nº 040/2020 – penalidade tal que correspondente a R$ 938,40.

A Contratada foi notificada (fls. 33 a 36) acerca da referida Decisão de fls. 27 a 29 apresentando, às fls. 40, Recurso por intermédio do qual a empresa teceu novamente argumentos relacionados a reequilíbrio econômico-financeiro por ela pleiteado, aduzindo ainda que "tivemos um erro de faturamento devido à divisão de caixa embarque (Fardo/pacote/unidade)"; informando que estaria faturando até 06/04/2020 1.000 unidades do produto, pendentes para conclusão referente à 1ª parcela constante na AF nº 335-0/2021; pleiteando, ao final, "cancelamento da multa a ser aplicada".

Às fls. 43 fora noticiada a entrega (na data de 05/04/2021) do restante (4,54%) dos produtos relativos à 1ª parcela solicitada na AF nº 335-0/2021. Na mesma informação de fls. 43 consta informação do Almoxarifado da Secretaria de Saúde noticiando, entretanto, a ocorrência de atraso em relação à entrega e/ou fornecimento de itens relativos à 2ª parcela contida/solicitada naquela AF nº 335-0/2021, bem como, consequentemente, a ocorrência de "desabastecimento" e "estoque esgotado" em relação aos produtos em questão, "com prejuízo aos pacientes".

Os autos foram novamente analisados pelo Secretário de Saúde o qual, conforme exposto em fls. 45/46, decidiu fundamentadamente por:

1. Manutenção da aplicação de Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global relativo à 1ª parcela equivalente às obrigações inadimplidas (ausência de entrega de 11.007 unidades previstas na AF nº 335-0/2021, as quais totalizam R$ 11.227,65) – penalidade tal que correspondente a R$ 1.122,76;

2. Aplicação de Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global relativo à 2ª parcela equivalente às obrigações inadimplidas (ausência de entrega de 11.007 unidades previstas na AF nº 335-0/2021, as quais totalizam R$ 11.227,65) – penalidade tal que correspondente a R$ 1.122,76;

3. Aplicação de Multa Compensatória no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato/Ata de Registro de Preços nº 040/2020 (R$ 93.840,00 – fls. 30) – penalidade tal que correspondente a R$ 938,40 – face à inadimplência contratual caracterizada pela ausência de entrega de itens relativos à 2ª parcela solicitada na AF nº 335-0/2021.

A empresa foi novamente notificada (fls. 47 a 50) acerca do quanto decidido por aquele Secretário de Saúde, apresentando Recurso conforme exposto em fls. 52 a 56.

Alegou, em razões recursais, semelhantes argumentos aos anteriormente expostos, ou seja, de que a empresa havia solicitado a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, aduzindo ainda que realizou entregas em prejuízo; expondo o entendimento de que os atrasos teriam ocorrido por um "motivo justo", posto que a empresa permanecia no aguardo quanto à análise do seu pedido de reequilíbrio; Pleiteando, ao final, o reconhecimento quanto à "ausência de culpabilidade" da empresa ou, subsidiariamente, o provimento do Recurso no sentido de "exclusão da multa de 1% do valor do contrato", argumentando que "não há que se falar em inadimplemento" diante da entrega da 2ª parcela (contida na AF nº 335-0/2021) em 29/04/2021.

Após a interposição do Recurso os autos foram então novamente analisados pelo Secretário de Saúde o qual, conforme exposto em fls. 61 a 63, Manifestou por concessão de parcial provimento ao Recurso da Contratada, no sentido de se reconsiderar a Decisão anteriormente exarada e excluir a aplicação de Multa Compensatória, Mantendo, contudo, a aplicação das Multas de Mora relativas às ausências e/ou atrasos na entrega dos itens relativos às 1ª e 2ª parcelas constantes na AF nº 335-0/2021.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para Parecer (o qual está acostado às fls. 65 a 68), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa então a proceder à Análise, Processamento e Julgamento do feito:

Análise, Processamento e Julgamento do Feito:

Não merecem acolhimento os argumentos da Contratada.

O fato de a empresa ter solicitado a concessão de reequilíbrio de preços não autoriza a inexecução do contrato.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro tem o seu trâmite apartado, em outros autos, não conferindo efeito suspensivo algum em relação às obrigações da Contratada – a entrega/fornecimento deve ocorrer, com o que, na eventualidade de posterior deferimento ao reequilíbrio solicitado, haverá de ocorrer, consequentemente, a restituição em relação a eventuais diferenças eventualmente apuradas.

O que não se pode admitir é a ausência de entrega dos itens contratados, em flagrante prejuízo a toda uma coletividade, sob as (inaceitáveis) justificativas apresentadas pela empresa.

Ao ser contratada pela Administração a empresa em questão assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar a prestação dos serviços e/ou fornecimento de produtos nas formas contratadas e, principalmente, com a eficiência e eficácia necessárias, em atendimento à demanda pública, e sem ocasionar qualquer prejuízo à Administração.

A partir do registro da Ata e, portanto, da assunção de obrigações, durante toda a execução do contrato a empresa tinha (e ainda tem) o dever de cumprir com suas obrigações, procedendo à entrega dos produtos, ainda que em eventual prejuízo – com o que, na eventualidade de deferimento de "reequilíbrio financeiro", conforme reportado, teria (ou terá) a mesma direito à percepção e/ou restituição de eventuais diferenças apuradas.

Entretanto a Contratada não o fez. Conforme noticiado nos autos, houve atraso em relação à entrega/fornecimento dos itens relativos às 1ª e 2º parcelas solicitadas na AF nº 335-0/2021, configurando, portanto, nítido descumprimento contratual, em flagrantes prejuízos à saúde pública; implicando em verdadeiros riscos a toda uma coletividade ante a natureza do serviço/fornecimento (produto indispensável à higiene, à saúde e à integridade física das pessoas, principalmente em um momento de extrema periculosidade pelo qual o sistema de saúde vem sendo submetido, em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19), sem contar os noticiados "desabastecimento" e "estoque esgotado" junto à rede de saúde municipal, relativamente ao produto em questão, em decorrência da não realização da necessária e devida entrega dos itens nos prazos contratados.

Restando, portanto, caracterizada e injustificada a inadimplência contratual.

No contexto, compete à Administração fiscalizar os seus atos e contratos, constituindo verdadeiro poder-dever da mesma, tão logo seja constatada a ocorrência de qualquer evento a ensejar e/ou que esteja relacionado a qualquer descumprimento contratual e afronta a princípios que norteiam a espécie, adotar as providências cabíveis à luz da legislação aplicável.

Cuidam, as situações reportadas nestes autos, de questões de extrema relevância ao Município, NÃO sendo admissível a conduta empregada pela Contratada, em nítido descumprimento das obrigações relacionadas e verdadeira afronta aos princípios norteadores das relações contratuais e administrativas.

Sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e, mais ainda, o interesse público (SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em detrimento de falha e/ou defeito na prestação dos serviços e/ou fornecimento de produtos pela Contratada.

Se a Contratada enfrentava e/ou ainda enfrenta problemas com fabricantes, poderia (e ao bem da verdade deveria) adotar medidas no sentido de sanar tais problemas (a exemplo da solicitação de troca de marca), procurando cumprir fielmente com suas obrigações.

Outrossim e sem prejuízo de análise da matéria junto ao Processo nº 2657/2021, quando do registro da Ata nº 040/2020 em outubro/2020 já restavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e seus efeitos, dentre os quais os riscos relacionados a inúmeras esferas de produção; riscos (aumento de preços, falta de matéria prima, entre outros) os quais portanto, eram previstos e/ou devem ser suportados pela Contratada, que assumiu compromisso em época na qual, repise-se, já estavam presentes principalmente os efeitos e riscos advindos da referida pandemia. - Pelo que, mais uma vez, não merecedores de acolhimento os argumentos da Contratada.

Da Decisão

Portanto, em observância aos princípios norteadores das relações contratuais e administrativas, atentando mais ainda à indisponibilidade do interesse público, corroboro e RATIFICO todo quanto exposto pela Assessoria Jurídica às fls. 65 a 68, bem como o quanto decidido e Manifestado pela Secretaria Municipal de Saúde, mormente o quanto exposto em fls. 61 a 63. Recebo o recurso interposto neste processo pela empresa "Pontual Comercial Eireli" e, no mérito, concedo PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, decidindo por:

1. Exclusão da penalidade de Multa Compensatória no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato/Ata de Registro de Preços nº 040/2020 (R$ 93.840,00 – fls. 30) – penalidade tal que correspondente a R$ 938,40.

2. Manutenção e aplicação de Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global relativo à 1ª parcela equivalente às obrigações inadimplidas (ausência de entrega de 11.007 unidades previstas na AF nº 335-0/2021, as quais totalizam R$ 11.227,65) – penalidade tal que correspondente a R$ 1.122,76 (um mil, cento e vinte e

dois reais e setenta e seis centavos);

3. Manutenção e aplicação de Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global relativo à 2ª parcela equivalente às obrigações inadimplidas (ausência de entrega de 11.007 unidades previstas na AF nº 335-0/2021, as quais totalizam R$ 11.227,65) – penalidade tal que correspondente a R$ 1.122,76 (um mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos);

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à Notificação à empresa acerca do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 22 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À Secretaria Municipal de Administração

Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 484-0/2021 – RECURSO CONTRA DECISÃO DE FLS. 75 a 80 - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2020.

Síntese Processual

A empresa "Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda" protocolizou, em 13/01/2021, por intermédio desse processo, pedido de "reequilíbrio econômico – financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 038/2020, propondo que esta Municipalidade passasse a pagar "R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos)" por unidade do item registrado, em substituição a "R$ 0,89 (oitenta e nove centavos)" atualmente pagos; pleiteando, subsidiariamente, o "cancelamento de itens" junto à referida Ata.

Após análise fundamentada acerca do quanto exposto pela empresa e atentando ainda à Planilha de Cotação acostada às fls. 67, fora proferida Decisão de indeferimento em relação ao quanto pleiteado pela Contratada (conforme exposto em fls. 75 a 80).

Na referida Decisão, em análise do mérito concluiu-se por não serem merecedores de acolhimento os argumentos da empresa, na medida em que não procedentes as alegações da mesma envolvendo suposta(s) "imprevisibilidade" e/ou "força maior", relativamente a alegados "problemas" ou alegados "impactos" em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

Conforme disposto na referida Decisão de fls. 75 a 80: "A Ata de Preços (conforme anexo) fora Registrada na data de 24/09/2020, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e os problemas a ela relacionados, principalmente no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro e às relações contratuais";

"Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual";

"Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência do registro da Ata em 24/09/2020, já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado inerentes e decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, os impactos nas relações contratuais, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados".

"E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em revisão de preços".

"Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação às instabilidades de preços e os riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de reequilíbrio contratual"

Dispondo ainda, a referida Decisão de fls. 75 a 80:

"[..] em análise à Planilha de cotação acostada às fls. 67, verifica-se que a empresa Requerente pleiteia o valor unitário de R$ 1,34 para cada item, enquanto fora obtido, em pesquisa de preços, o menor valor a R$ 0,98 a unidade de cada item - o qual representa mínima diferença em comparação ao valor unitário de R$ 0,89 que vem sendo pago pela Municipalidade, relativamente aos mesmos itens.", "Não havendo que falar, consequentemente, em atendimento do quanto pleiteado pela empresa,";

E também:

"[...] a empresa Requerente, muito embora tenha alegado, não trouxe a estes autos a demonstração e/ou comprovação de suposto atingimento e/ou de efetiva forma de ocorrência do mesmo junto ao caso concreto em análise [...]"; "Comprovações tais (do alegado "desequilíbrio", dos eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou do alegado atingimento supostamente relacionado; dos necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que há de ser indeferido o pleito da Requerente."

E pelas mesmas razões lá expostas, somadas ainda à natureza do fornecimento – produto diretamente relacionado à saúde de toda uma coletividade - o pedido de "cancelamento de itens" junto à Ata nº 038/2020 também restou indeferido junto àquela referida Decisão de fls. 75 a 80.

Após ter sido notificada/comunicada acerca de todo o quanto lá decidido a empresa, então, interpôs Recurso (fls. 91 a 101), por intermédio do qual pleiteia a reconsideração da Decisão de fls. 75 a 80; pleiteando ainda a "troca de marca" para a marca "Latex BR", "com reequilíbrio econômico-financeiro", com base em valor unitário de R$ 0,97 (noventa e sete centavos) que propõe – fls. 95.

Foram juntadas aos autos cópias de fls. 04 a 22 dos autos do Processo Administrativo nº 4491/2021 e cópias de fls. 56 a 70 dos autos do Processo Administrativo nº 2346/2021.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para Parecer Técnico, vindo conclusos a esta Autoridade, a qual passa então a proceder à Análise, Processamento e Julgamento do feito:

Análise, Processamento e Julgamento do Feito:

Não merecem acolhimento as alegações da Contratada.

Em suas razões recursais a empresa reitera argumentos anteriormente por ela expostos, discorrendo mais uma vez a respeito de alegada "imprevisibilidade" e alegados "problemas relacionados a fabricantes (atrasos na produção e entrega)".

Mais uma vez, em que pesem seus argumentos, fato é que os mesmos, em realidade, não ensejam o reconhecimento quanto à alegada(s) "imprevisibilidade" e/ou "impossibilidade de previsão" e/ou "impossibilidade de cálculo de consequências", senão vejamos:

Da Análise quanto ao pedido de "Reequilíbrio"

Conforme já explanado e acima transcrito, quando da realização da proposta e registro da Ata nº 038/2020 em setembro/2020, a empresa já estava ciente da existência da pandemia e, principalmente, dos riscos dela advindos.

Riscos dentre os quais eventuais "aumentos de preços", "desabastecimento", problemas como "ausência" ou "falta" de matéria prima e muitos outros, todos já esperados por empresas fornecedoras, não sendo diferente em relação à Contratada.

A legislação aplicável à espécie é clara e taxativa no sentido de que para a concessão de "reequilíbrio econômico – financeiro", para o deferimento e a aplicação de "cancelamento" de preços, de itens ou de Atas, e/ou para a "liberação de compromisso" sem aplicação de penalidades, em quaisquer das hipóteses, todas elas estão condicionadas à configuração de requisitos, os quais são representados por "imprevisibilidade" e/ou por "previsibilidade com consequências incalculáveis".

Requisitos tais que, ao contrário do que alega a Contratada, NÃO restaram comprovados no caso em análise.

Além do fato de a Ata nº 038/2020 ter sido registrada em época em que já estavam instaladas a pandemia e, principalmente, os problemas e riscos dela advindos, junto a diversos segmentos, há de repisar ainda que a empresa não comprovou cabalmente o alegado "desequilíbrio contratual" e fatores relacionados.

A simples apresentação de orçamentos e/ou Notas Fiscais, por si só, não tem o condão de autorizar e/ou ensejar a concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro". Mais do que isso, faz-se necessário restar cabalmente comprovado o "atingimento", o "nexo de causalidade", a "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara.

Comprovações tais que NÃO ocorreram no caso em análise. Conforme reportado a Contratada não demonstrou a forma de ocorrência do alegado "desequilíbrio" e/ou do alegado "impacto" na execução contratual, a ponto de não poder cumprir com as obrigações que assumiu.

Da Análise quanto ao pedido de "Cancelamento de Itens"

E por todas as razões já expostas, somadas às aqui explanadas, também não há que se falar em deferimento do pleiteado "cancelamento de itens junto à Ata de Registro de Preços nº 038/2020" e/ou "liberação de compromisso".

Do contrário, estaríamos compactuando com flagrantes prejuízos à saúde pública e verdadeiros riscos a toda uma coletividade, ante a natureza do serviço/fornecimento (produto indispensável à higiene, à saúde e à integridade física das pessoas, principalmente em um momento de extrema periculosidade pelo qual o sistema de saúde vem sendo submetido, em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19).

Ainda, anteriormente à solicitação de "liberação de compromisso" a empresa que assume obrigações deve procurar formas de continuar cumprindo com o contratado, a exemplo da solicitação de "troca de marca" - E Contratada "Joãomed" é conhecedora de tal possibilidade, tanto que o fez através dos autos nº 4491/2021, conforme será mais adiante explanado.

Portanto reitero todo quanto explanado em fls. 75 a 80 - corroborando ainda o Parecer Jurídico relacionado – mantendo a decisão de indeferimento em relação ao pedido de "cancelamento de itens" e/ou "liberação de compromisso"

Da Análise quanto aos pedidos de "Troca da Marca", "Com Reequilíbrio"

Por fim, primeiramente cumpre ressaltar que conforme noticiado em cópias anexas às fls. 114 a 132 destes autos, a empresa já pleiteou a "troca de marca" para a marca "Latex BR" nos autos do Processo Administrativo nº 4491/2021 mas,

mesmo após comunicada a respeito do deferimento do pleito, a Contratada não procedeu à entrega dos produtos, alegando que "não possuía condições" para tanto – vide fls. 130/132.

Ou seja, a empresa poderia (e deveria) ter garantido o cumprimento do contrato através da entrega/fornecimento dos produtos com a "troca da marca" já deferida mas, entretanto, não o fez – questão tal (relacionada a descumprimento contratual), entretanto, que já está sendo tratada nos autos do Processo Administrativo nº 2346/2021;

Aqui, neste processo, cumpre analisar o objeto pleiteado, qual seja a "troca de marca":

A "troca da marca" foi deferida nos autos do Processo nº 4491/2021, já tendo o Departamento de Suprimentos desta Prefeitura inclusive procedido à alteração, no sistema, relativamente à nova marca "Latex BR" – conforme cópias anexas às fls. 122 a 124, e 128/129 – Portanto em relação a tal pedido, o mesmo já restou analisado e deferido naqueles autos.

Pretende agora, a Contratada, o deferimento quanto à "troca da marca" "com reequilíbrio", com base no valor unitário de R$ 0,97 (noventa e sete centavos) que propõe.

Tal pedido não merece acolhimento, senão vejamos:

Conforme já transcrito acima, a Planilha de Cotação acostada às fls. 67 demonstrou os valores de R$ 089 (oitenta e nove centavos) atualmente pagos pela unidade do item registrado e R$ 0,98 (noventa e oito centavos) obtidos como o "menor preço", resultando em uma diferença de R$ 0,09 (nove centavos), representando portanto mínima distância entre os referidos valores.

A Contratada pleiteia, agora, a concessão de "troca de marca" "com reequilíbrio", propondo o valor unitário de R$ 0,97 (noventa e sete centavos) por item registrado.

Ocorre que, da mesma forma como alhures explanado, o valor proposto pela empresa difere em apenas R$ 0,08 (oito centavos) do valor unitário atualmente pago pelo item - Mínimas diferença e distância - entre os valores de R$ 0,89 e R$ 0,97 – as quais, juntamente com eventuais dificuldades pelas quais eventualmente esteja passando a Contratada, devem ser por ela suportadas, não sendo esta Municipalidade obrigada a conceder o reequilíbrio pleiteado.

Não tendo a Contratada se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente os alegados "desequilíbrio contratual" e "atingimento"; considerando ainda que a Planilha de fls. 67 não demonstra grandes e reais discrepâncias envolvendo os preços atualmente pagos por esta Municipalidade e os que vem sendo aplicados no mercado.

Pelo que reitero todo quanto explanado em fls. 75 a 80 - corroborando ainda o Parecer Jurídico relacionado – MANTENDO a decisão de indeferimento em relação ao pedido de concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" ao valor unitário de R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos), e, pelos mesmos fundamentos já expostos, INDEFERINDO o pedido em relação ao valor unitário proposto de R$ 0,97 (noventa e sete centavos).

Da Decisão

Portanto, reiterando todo quanto já explanado e corroborando o exposto pela Assessoria Jurídica e o quanto decidido em fls. 75 a 80, recebo o recurso interposto neste processo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, decidindo por:

1. Manutenção da Decisão de fls. 75 a 80 – relativamente ao indeferimento de concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" ao valor unitário de R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos) proposto pela empresa;

2. Manutenção da Decisão de fls. 75 a 80 - relativamente ao indeferimento de "cancelamento de itens" junto à Ata nº 038/2020 e/ou "liberação de compromisso".

Decidindo ainda, relativamente aos pedidos de "Troca de Marca", e "Com Reequilíbrio", por:

1. Desnecessidade de análise quanto à "Troca da Marca" para a marca "Latex BR" - posto que tal pedido já restou analisado e deferido nos autos do Processo nº 4491/2021, já tendo a Contratada inclusive sido comunicada a respeito, naqueles autos.

2. Indeferimento em relação ao pedido de concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 038/2020 - relativamente ao valor unitário de R$ 0,97 (noventa e sete centavos) por item registrado, proposto pela Contratada.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à Notificação/Comunicação à empresa acerca do quanto decidido em relação ao Recurso por ela interposto, bem como para comunicação à empresa em relação ao prazo legalmente previsto para eventual Manifestação e/ou interposição de Recurso, por parte da mesma, relativamente à decisão de indeferimento de concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" com base no valor de R$ 0,97 (noventa e sete centavos) proposto pela Contratada.

Amparo, 23 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....

À Secretaria Municipal de Administração

Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2657-9/2021 – RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2020.

Síntese Processual

Após ter sido notificada (fls. 72 a 75) acerca da Decisão de fls. 63 a 68 destes autos, relativamente ao indeferimento de pedido de concessão de "reequilíbrio econômico-

financeiro", bem como indeferimento de pedido subsidiário de "cancelamento de item com liberação de compromisso", a empresa "Pontual Comercial Eireli" interpõe Recurso, o qual segue acostado às fls. 78 a 80.

Em seus argumentos recursais a Contratada aduz a ocorrência de "consequências incalculáveis à execução do contrato", em decorrência do "agravamento da pandemia."

Alega ter comprovado o "aumento do preço" através da apresentação de orçamentos, aduzindo que a existência de outras Atas com preços inferiores registrados não altera a realidade de alegado "desequilíbrio" decorrente do "aumento de preços" por parte de seu fornecedor.

Sustenta que o alegado aumento desproporcional e consequências relacionadas não poderiam ter sido previstos ou calculados pela empresa quando da elaboração da proposta.

Discorre a respeito de "onerosidade excessiva", aduzindo não possuir condições de executar o quanto contratado.

Pleiteia, ao final, reconsideração" da Decisão de fls. 63 a 68 ou, subsidiariamente, que seja procedido o "cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 040/2020", sem aplicação de penalidades em seu desfavor.

Fora juntada a estes autos cópia de pedido já existente da Contratada (protocolizado nos autos do Processo Administrativo nº 4487/2021) no que concerne ao "cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 040/2020", tendo sido juntada também cópia de Parecer Jurídico relacionado, exarado naqueles mesmos autos – conforme exposto às fls. 82/83, 99/100 dos presentes.

Após as referidas juntadas este processo foi encaminhado à Assessoria Técnico Jurídica para Parecer, o qual segue acostado às fls. 102/103.

Por fim, os autos vieram conclusos a esta Autoridade, a qual passa então a proceder à Análise, Processamento e Julgamento do feito:

Análise, Processamento e Julgamento do Feito:

Em que pesem os argumentos da Contratada, fato é que os mesmos não ensejam o reconhecimento quanto à "imprevisibilidade" e/ou "impossibilidade de previsão" ou de "cálculo de consequências" relacionadas à pandemia pelo COVID-19.

Conforme já explanado às fls. 63 a 68, quando da realização da proposta e registro da Ata nº 040/2020 a empresa já estava ciente da existência da pandemia e, principalmente, dos riscos dela advindos.

Riscos dentre os quais eventuais "aumentos de preços", "desabastecimento", problemas como "ausência" ou "falta" de matéria prima e muitos outros, todos já esperados por empresas fornecedoras, não sendo diferente em relação à Contratada "Pontual Comercial Eireli".

A legislação aplicável à espécie é clara e taxativa no sentido de que a concessão de "reequilíbrio econômico – financeiro", o deferimento e a aplicação de "cancelamento" de preços, de itens ou de Atas, e/ou a "liberação de compromisso" sem aplicação de penalidades, em quaisquer das hipóteses, todas elas são condicionadas à configuração de requisitos, os quais são representados por "imprevisibilidade" e/ou por "previsibilidade com consequências incalculáveis".

Requisitos tais que, ao contrário do que alega a Contratada, NÃO restaram comprovados no caso em análise.

A Contratada aduz que sua proposta fora formulada com base em um único fornecedor, e que o fato de existirem outras Atas com preços inferiores aos registrados não altera a realidade de alegado "desequilíbrio" pelo qual vem passando.

Alegação tal que não merece prosperar.

Conforme já explanado em fls. 63 a 68, o preço unitário de R$ 1,02 pago por esta Municipalidade não está afastado da realidade de mercado, ao passo que após pesquisas e realização de cotação (fls. 36), foram obtidos preços de R$ 1,03 e R$ 1,06, relativos a outras Prefeituras, os quais se assemelham ao quanto vem sendo pago por este Município de Amparo/SP.

Conforme exposto em fls. 19, o mesmo item sobre o qual a empresa requer aplicação de reequilíbrio – qual seja o item "Fralda descartável geriátrica tamanho EG" – é pago pelo Município de Pedreira a R$ 1,03 a unidade, sendo o documento acostado às fls. 19 a 21 – relativo à referida pesquisa - datado de 05/04/2021, ou seja, atual e compatível com a realidade de mercado.

Então, eventuais dificuldades pelas quais eventualmente esteja passando a Contratada devem ser por ela suportadas, não podendo esta Municipalidade se afastar da aplicação da realidade de mercado para atender ao pedido da empresa.

Outrossim a simples apresentação de orçamentos e/ou Notas Fiscais, por si só, não tem o condão de autorizar e/ou ensejar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. Mais do que isso, faz-se necessário restar cabalmente comprovado o "atingimento", o "nexo de causalidade", a "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio

global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara.

Comprovações tais que NÃO ocorreram no caso em análise. Conforme reportado a Contratada não demonstrou cabalmente a forma de ocorrência do alegado "desequilíbrio" e/ou do alegado "impacto" na execução contratual.

No contexto, a Assessoria Jurídica dispõe, às fls. 102/103, que "ao analisar os autos, observa-se que a empresa não trouxe nenhum fato novo que modifique a situação apresentada [...]"

E por todas as razões já expostas, reiterando ainda aquelas já contidas em fls. 63 a 68, também não há que se falar em deferimento do pleiteado "cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 040/2020" com "liberação de compromisso".

Tal pedido já restou analisado e indeferido às fls. 63 a 68, tendo sido protocolizado também nos autos do Processo Administrativo nº 4487/2021, já tendo sido lá exarado Parecer Jurídico desfavorável ao atendimento do pleito – conforme cópia acostada às fls. 99/100 dos presentes.

Aqui, em fase recursal deste processo, reitero todo quanto explanado em fls. 63 a 68, corroborando ainda o Parecer Jurídico exarado naqueles autos nº 4487/2021.

Por fim, se a empresa está passando por eventuais problemas de aumento de preços e/ou outros relacionados ao seu fornecedor, pode solicitar, a exemplo, a troca da marca, procurando solucionar tais eventuais questões; garantindo ainda o cumprimento de suas obrigações.

Da Decisão

Portanto, reiterando todo quanto já explanado e corroborando o exposto pela Assessoria Jurídica às fls.102/103, decido pela Manutenção da Decisão de fls. 63 a 68.

Recebo o recurso interposto neste processo pela empresa "Pontual Comercial Eireli" e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todo o quanto decidido nos autos (indeferimento de concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro", indeferimento de "cancelamento de Ata de Registro de Preços nº 040/2020" e/ou de "liberação de compromisso").

Esclareço ainda que eventuais questões relacionadas a eventual aplicação de penalidades deverão ser analisadas, processadas e julgadas em autos específicos para tanto.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à Notificação à empresa acerca do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 16 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À Secretaria Municipal de Administração

Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3512-5/2021 – RECURSO CONTRA DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM DESFAVOR DA EMPRESA - REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4966/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2020.

Síntese Processual

A empresa "Rosicler Cirúrgica Ltda" foi notificada (fls. 07 a 11, e fls. 23) a, querendo, apresentar Manifestação a respeito de apontamentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde, relativamente à ausência de entrega de itens solicitados na Autorização de Fornecimento – AF nº 840-0/2021, registrados na Ata de Registro de Preços nº 038/2020.

Em resposta à notificação recebida a Contratada enviou e-mail a esta Municipalidade, na data de 23/04/2021, informando que relativamente à mencionada AF nº 840-0/2021 permanecia no aguardo de liberação do produto por parte de seu fornecedor, aduzindo ainda questões relacionada a elevada demanda e aumento de preços.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, ocasião em que o Diretor lá responsável informou, às fls. 16, que a Contratada havia procedido à entrega parcial (240 unidades) do produto "álcool 70%" em relação à quantidade solicitada na AF nº 840-0/2021 (1.500 unidades). O Diretor daquele Departamento asseverou ainda, em sua informação, que fazia-se necessária a entrega dos produtos na totalidade prevista e solicitada naquela AF nº 840-0/2021, evitando assim o desabastecimento do item junto às Unidades de saúde.

Ato contínuo, após análise de todo o até então exposto o Secretário Municipal de Saúde deliberou e decidiu, às fls. 17/18, por: 1. aplicação de Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas (ausência de entrega de 1.500 unidades previstas na AF nº 840-0/2021) – penalidade tal que correspondente a R$ 522,00 – bem como por: 2. aplicação de Multa Compensatória no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato/Ata de Registro de Preços nº 038/2020 – penalidade tal que correspondente a R$ 609,00.

A Contratada foi notificada (fls. 19 a 22, e fls. 40) acerca da referida Decisão de fls. 17/18 apresentando, às fls. 25 a 37, Recurso por intermédio do qual a empresa teceu novamente comentários a respeito de "aumento de demanda", "elevação de preços" e "problemas de entrega por parte de seu fornecedor".

Argumentou a respeito da "pandemia pelo COVID-19" e seus "efeitos junto às relações jurídicas", aduzindo que cuidam, os mesmos, de fatos "supervenientes" e de "força maior".

Alegou que os efeitos da pandemia impactaram diretamente no funcionamento da empresa, "não podendo manter o seu compromisso", informando logo em seguida a respeito de eventuais prazos para a entrega dos produtos.

Apresentou Notas Fiscais (as quais já estão acostadas nos autos do Processo Administrativo nº 4555-3/2021 - por intermédio do qual a Contratada pleiteia a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro), requerendo, ao final, a substituição da penalidade de "multa" pela penalidade de

"advertência".

Às fls. 41 foi noticiada, em 12/05/2021, a entrega dos produtos em sua integralidade por parte da Contratada.

Após, os autos e as razões recursais apresentadas pela empresa foram analisados pelo Secretário Municipal de Saúde o qual, às fls. 44/45, manifestou por parcial acolhimento do Recurso interposto pela Contratada, opinando por exclusão da Multa Compensatória e Manutenção, entretanto, da Multa de Mora no valor de R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), sob o entendimento de que a inadimplência contratual restou injustificada.

Os autos forma encaminhados à Assessoria Jurídica para Parecer Técnico, o qual restou acostado às fls. 47 a 49.

Ato contínuo os autos vieram conclusos a esta Autoridade a qual passa então a proceder à Análise, Processamento e Julgamento do feito:

Análise, Processamento e Julgamento do Feito:

Em que pesem os argumentos da Contratada fato é que, conforme muito bem pontuado pelo Secretário de Saúde, a inadimplência contratual restou configurada e injustificada, ocasionando desabastecimento junto à rede de saúde municipal, bem como prejuízos à Administração.

Ao ser contratada pela Administração a empresa em questão assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar a prestação dos serviços e/ou fornecimento de produtos nas formas contratadas e, principalmente, com a eficiência e eficácia necessárias, em atendimento à demanda pública, e sem ocasionar qualquer prejuízo à Administração.

Verifica-se que a referida empresa protocolizou, em 12/05/2021, nos autos do Processo Administrativo nº 4555-3/2021, pedido de "reequilíbrio econômico-financeiro" da Ata de Registro de Preços nº 038/2020 – o qual está em trâmite, não havendo decisão até a presente data.

Nesse ponto há de restar esclarecido que desde o registro da Ata e, portanto, da assunção de obrigações, a Contratada deveria ter procedido à entrega dos produtos, ainda que em eventual prejuízo – com o que, na eventualidade de deferimento de "reequilíbrio financeiro", teria a mesma direito à percepção e/ou restituição de eventuais diferenças apuradas.

Então do registro da Ata até a protocolização do pedido de reequilíbrio e, ainda, enquanto este não resta decidido, durante toda a execução do contrato a empresa tinha (e ainda tem) o dever de cumprir com suas obrigações – o que, entretanto, não fez, posto que até a data de 12/05/2021 a Contratada havia entregue apenas parte dos produtos solicitados na AF nº 840-0/2021, ocasionando flagrantes prejuízos à saúde pública, implicando em verdadeiros riscos a toda uma coletividade ante a natureza do serviço/fornecimento (produto indispensável à higiene, à saúde e à integridade física das pessoas, principalmente em um momento de extrema periculosidade pelo qual o sistema de saúde vem sendo submetido, em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19), sem contar o noticiado desabastecimento junto à rede de saúde municipal, relativamente ao produto em questão, em decorrência da não realização da necessária entrega total dos itens até a data de 12/05/2021.

Restando, portanto, caracterizada e injustificada a inadimplência contratual até a data de 12/05/2021.

E compete à Administração fiscalizar os seus atos e contratos, constituindo verdadeiro poder-dever da mesma, tão logo seja constatada a ocorrência de qualquer evento a ensejar e/ou que esteja relacionado a qualquer descumprimento contratual e afronta a princípios que norteiam a espécie, adotar as providências cabíveis à luz da legislação aplicável.

Cuidam, as situações reportadas nestes autos, de questões de extrema relevância ao Município, NÃO sendo admissível a conduta empregada pela Contratada, em nítido descumprimento das obrigações relacionadas e verdadeira afronta aos princípios norteadores das relações contratuais e administrativas.

Sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e, mais ainda, o interesse público (SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em detrimento de falha e/ou defeito na prestação dos serviços e/ou fornecimento de produtos pela Contratada.

Da Decisão

Portanto, em observância aos princípios norteadores das relações contratuais e administrativas, atentando mais ainda à indisponibilidade do interesse público, corroboro e RATIFICO todo quanto exposto pela Assessoria Jurídica às fls. 47 a 49, bem como o quanto decidido e Manifestado pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 17/18 e 44/45.

Recebo o recurso interposto neste processo pela empresa "Rosicler Cirúrgica Ltda" e, no mérito, concedo PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, excluindo a penalidade de "Multa Compensatória" no valor de R$ 609,00, e Mantendo, em desfavor da empresa, a aplicação de penalidade de: "Multa de Mora" no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas (ausência de entrega de 1.500 unidades previstas na AF nº 840-0/2021) – penalidade tal que correspondente a R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais).

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à Notificação à empresa acerca do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 17 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura do Município de Amparo convoca os aprovados abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, com horário agendado através do telefone (19) 3817-9300, situado à Av. Bernardino de Campos

n° 705, Centro, no prazo de 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará na desistência da vaga.

MARIA EUNICE COSTA DE JESUS aprovada em 10° lugar no Processo Seletivo Simplificado n° 01/2021 para o emprego de ENFERMEIRO, homologado em 09/04/2021, convocada em 28/06/2021.

Daiane Regina de Oliveira

Agente Administrativo - RH

A Prefeitura do Município de Amparo, em cumprimento à Emenda a Lei Orgânica do Município nº 30, de 2005, comunica as seguintes exonerações:

NOME	EMPREGO	SECRETARIA	RESCISÃO
Nicolle K. F. E. Araújo	Médico PSF	SMS	01/03/2021
Valdemar A B De Godoy	Oficial de Manutenção Encanador	SMIS	01/03/2021
Diogo Ap. Silveira	Administração Geral	SMS	08/03/2021
Jose Dos Santos	Varrição e Limpeza	SMIS	11/03/2021
Sueli C. S. Perciani	Técnica Enfermagem PSF	SMS	01/05/2021
Maria N. De S. Ramalho	Agente Comunitário Saúde	SMS	05/05/2021
Alcides Eduardo Scalvi	Administração Geral	SMA	11/05/2021
Francielli Dos S. Macedo	Educ. De Creche	SME	13/05/2021
Maria Leticia Martins	Inspeção Escolar	SME	14/05/2021
Maria Ap. F. De Andrade	Auxiliar Serviços Gerais	SMS	19/05/2021
Anibal Fernandes	Auxiliar Serviços Gerais	SMIS	01/06/2021
Izabel Alves Durigan	Auxiliar Serviços Gerais	SMG	10/06/2021
Rayanne Lima Galvão	Administração Geral	SMDSC	15/06/2021
Maria Alice V F F De Lima	Diretor Escola	SME	17/06/2021
Maria Jose Dos S. Pinto	Auxiliar Serviços Gerais	SME	17/06/2021
Isabela Elisa Bento	Administração Geral	SMA	18/06/2021

Amparo, 28 de Junho de 2021.

Sônia Maria P De Moraes

Administração Geral- RH

Secretaria Municipal de Saúde

Comunicado

A Secretaria de Saúde informa a lista das empresas e pessoas físicas que não retornaram o contato para apresentação dos exames e documentações faltantes para a regularização do Selo Retorno Seguro.

O material faltante para a emissão do Selo deve ser enviado para o e-mail retornoseguro@amparo.sp.gov.br ou entregue no Paço Municipal até às 17 horas da quarta-feira, 30 de junho de 2.021.

Abaixo, a lista dos contatos que não retornaram

Inscrição	CNPJ
54220	476.447.908-70
55137	482.643.228-32
55519	33.588.917/0001-08
55532	455.298.248-62
52568	02.932.651/0052-95
52481	221.795.258-77
51447	40.795.800/0001-60
51318	67.276.311/0001-59
51190	137.981.108-24
50856	001.321.038-69
50821	060.406.318-05
50577	127.042.558-73
50582	02.703.997/0001-71
50545	23.017.524/0001-90
50501	22.476.661/0001-20
50297	498.785.748-06
50457	64.823.057/0001-73
50475	05.521.721/0001-60
50518	13.481.776/0001-12
50542	03.476.811/0938-18
52390	222.156.318-21
52465	40.966.420/0001-41
52734	10.280.596/0001-84
53134	21.738.082/0001-46
53676	12.351.917/0001-10
53825	26.271.413/0001-02
53842	17.865.435/0001-00
53846	22.964.806/0001-32
54135	33.655.651/0001-79
54172	083.886.556-98
55373	14.863.495/0001-97
55637	095.073.488-83
50162	225.418.288-96
50148	271.787.058-09
50083	10.755.795/0001-00
49981	281.063.288-05
49979	405.833.838-58
49624	41.509.156/0001-80

Informamos que o exame aceito para a validação do Selo Retorno Seguro é o RT-qPCR

Amparo, 28 de junho de 2.021

Secretaria Municipal de Saúde

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE JUNHO DE 2.021

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Graziele Cristina Guimarães, portadora do RG nº 42.087.052-0, para substituir Rafael Frias Ovies, portador do RG 34.646.865-6 no cargo de PROCURADOR CHEFE do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo, durante o período que o mesmo encontrar-se em gozo de férias (16/06/2021 a 05/07/2021).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AMPARO, aos 16 de junho de 2.021.

MARCELO JOSÉ VIAM RIBEIRO

Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

ANTONIO HÉLIO FAVORETTO

Chefe de Gabinete

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
SAAE
ATENÇÃO
Notificações de corte

Ficam notificados os usuários[1], abaixo relacionados por código de ligação (Seu Código)[2], a regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, inadimplências referentes às faturas recentes. O não cumprimento implicará na interrupção do fornecimento nos termos do Art. 40º, V, da Lei Federal 11.445/2007 e do Art. 68, I, da Resolução 246/2018 ARES PCJ:

	CDC (sem dígito)	Bairro	Nº DO AVISO
1	23207	JD. SILVESTRE IV	8051
2	20821	JD. SILVESTRE IV	8052
3	21668	JD. SILVESTRE IV	8053
4	19806	JD. SILVESTRE IV	8045
5	21411	JD. SILVESTRE IV	8046
6	15602	JD. SILVESTRE IV	8047
7	22516	JD SILVESTRE IV	8048
8	19807	JD SILVESTRE IV	8044
9	20162	JD. SILVESTRE IV	8043
10	12702	CHAC. DAS AGUAS	8098
11	23909	CHAC. DAS AGUAS	8099
12	15504	CHAC. DAS AGUAS	8100
13	21193	CHAC. DAS AGUAS	8102
14	20405	CHAC. DAS AGUAS	8103
15	22294	CHAC. DAS AGUAS	8104
16	15472	SERRA DAS ESTANCIAS	8106
17	13667	CH. ANCONA	8107
18	19108	FAZ. TUNEL	8108
19	19096	FAZ. TUNEL	8109
20	19145	FAZ. TUNEL	8110
21	20464	JD. GUARANI	8111
22	22528	JD. GUARANI	8112
23	20263	JD. GUARANI	8113
24	21576	JD. GUARANI	8114
25	21601	JD. GUARANI	8115
26	25613	JD. GUARANI	8116
27	24719	JD. GUARANI	8117
28	23740	JD. GUARANI	8118
29	15320	CHAC. P. TROPICAL	8119
30	19123	JD. SILVESTRE II	8120
31	18824	JD SILVESTRE II	8121
32	20408	JD SILVESTRE II	8122
33	21781	JD SILVESTRE II	8124
34	21089	JD. SILVESTRE II	8125
35	21324	JD SILVESTRE I	8126
36	21628	JD. SILVESTRE IV	8127
37	20107	JD. SILVESTRE IV	8128
38	18912	JD. SILVESTRE IV	8129
39	23787	JD. SILVESTRE IV	8130
40	18345	JD. SILVESTRE IV	8131
41	17975	JD. SILVESTRE IV	8132
42	23755	JD. SILVESTRE IV	8133
43	19000	JD. SILVESTRE IV	8134
44	25383	JD. SILVESTRE IV	8135
45	18911	JD. SILVESTRE IV	8136
46	23422	JD. SILVESTRE IV	8137
47	20175	JD. SILVESTRE IV	8138
48	23462	JD. SILVESTRE IV	8139
49	22402	JD. SILVESTRE IV	8140
50	24606	JD. EUROPA	8195
51	26972	JD. EUROPA	8196
52	24874	JD. EUROPA	8197
53	24367	JD. EUROPA	8198
54	24398	JD. EUROPA	8199
55	15638	JD. MODELO	11049
56	25621	JD. MODELO	11048
57	14660	JD. MODELO	11047
58	18461	JD. MODELO	11032
59	19401	JD. MODELO	11033
60	25118	JD. MODELO	11040
61	18903	JD. MODELO	11056
62	21195	JD. MODELO	11055
63	16188	JD. MODELO	11046
64	24916	JD. MODELO	11045
65	24967	JD. MODELO	11044
66	19804	JD. MODELO	11042
67	17254	JD. MODELO	11043
68	25123	DESMEMB IVAN CRAVEIRO	11039
69	15924	JD. MODELO	11041
70	23401	JD. MODELO	11016
71	23769	JD. MODELO	11037
72	26998	JD. MODELO	11038
73	16920	JD. MODELO	11036
74	16156	JD. MODELO	11035
75	17626	JD. MODELO	11034
76	18458	PARQUE MODELO	11030
77	17011	PARQUE MODELO	11031
78	18256	PARQUE MODELO	11029
79	20161	PARQUE MODELO	11028
80	21584	PARQUE MODELO	11027
81	21088	JD. MODELO	11026
82	22507	JD. MODELO	11025
83	23140	JD. MODELO	11023
84	23148	JD. MODELO	11024
85	18538	JD. MODELO	11022
86	17690	JD. MODELO	11021
87	17692	JD. MODELO	11020
88	17866	JD. MODELO	11019
89	16163	JD. MODELO	11018
90	21546	JD. MODELO	11017
91	14800	JD. MODELO	11053
92	17585	JD. MODELO	11052
93	20641	JD. MODELO	11051
94	15592	JD. MODELO	11050
95	16320	JD. MODELO	11054
96	14051	JD SILVESTRE	11106
97	14049	JD SILVESTRE	11107
98	12966	JD SILVESTRE	11108
99	3793	JD SILVESTRE	11109
100	22468	JD SILVESTRE I	11111
101	22469	JD SILVESTRE I	11112
102	22472	JD SILVESTRE I	11113
103	22473	JD SILVESTRE I	11114
104	22475	JD SILVESTRE I	11115
105	22476	JD SILVESTRE I	11116
106	22479	JD SILVESTRE I	11117
107	22481	JD SILVESTRE I	11118
108	22482	JD SILVESTRE I	11119
109	21746	JD. EUROPA	8200
110	25540	JD. EUROPA	8201
111	24199	JD. EUROPA	8202
112	24898	JD. EUROPA	8203
113	23070	JD. EUROPA	8204
114	23227	JD. EUROPA	8205
115	22598	JD. EUROPA	8206
116	24899	JD. EUROPA	8207
117	22287	JD. EUROPA	8208
118	21778	JD. EUROPA	8209
119	20391	JD. EUROPA	8210
120	24418	JD. EUROPA	8211
121	23655	JD. EUROPA	8212
122	24827	JD. EUROPA	8213
123	21976	JD. EUROPA	8214
124	26820	JD. EUROPA	8215
125	22425	JD. EUROPA	8216
126	23425	JD. EUROPA	8217
127	22733	JD. EUROPA	8218
128	22567	JD. EUROPA	8219
129	23229	JD. EUROPA	8220
130	19903	CHAC. FLOR DA PORCEL.	8221
131	19773	CHAC. FLOR DA PORCEL.	8222
132	19788	CHAC. FLOR DA PORCEL.	8223
133	19791	CHAC. FLOR DA PORCEL.	8224
134	8876	LT. MARSON	8257
135	8795	LT. S. JOSE	8258
136	12069	JD. SAO ROBERTO	8259
137	42	JD. CAMANDOCAIA	9764
138	11509	JD. SAO ROBERTO	8260
139	4433	CH. ABDALLA	8261
140	4448	LT. MARSON	8262
141	4412	CH. ABDALLA	8263
142	4413	CH. ABDALLA	8264
143	4414	CH. ABDALLA	8265
144	4415	CH. ABDALLA	8266

145	4393	JD. SAO ROBERTO	8267
146	27163	JD. SAO ROBERTO	8268
147	15460	JD. SAO ROBERTO	8269
148	11448	JD. SAO ROBERTO	8270
149	19306	PINHEIRINHO	8369
150	4538	PINHEIRINHO	8370
151	4519	JD. SANTO ANTONIO	8371
152	4525	JD. SANTO ANTONIO	8372
153	4526	JD. SANTO ANTONIO	8373
154	13575	LT. MARSON	8374
155	4529	LT. MARSON	8375
156	4530	LT. MARSON	8376
157	21348	JD. SANTO ANTONIO	8377
158	11048	JD. SANTO ANTONIO	8378
159	24276	LT. MARSON	8379
160	7486	LT. MARSON	8380
161	24900	JARDIM TAQUARI II	8255
162	25398	JARDIM TAQUARI II	8256
163	17328	STA. MARIA AMPARO	8225
164	22546	STA. MARIA AMPARO	8226
165	20858	STA. MARIA AMPARO	8227
166	18788	STA. MARIA AMPARO	8228
167	16814	STA. MARIA AMPARO	8229
168	21050	STA. MARIA AMPARO	8230
169	24439	STA. MARIA AMPARO	8231
170	23667	STA. MARIA AMPARO	8232
171	16573	STA. MARIA AMPARO	8233
172	19717	STA. MARIA AMPARO	8234
173	23790	STA. MARIA AMPARO	8235
174	20234	STA. MARIA AMPARO	8236
175	18606	STA. MARIA AMPARO	8237
176	20260	STA. MARIA AMPARO	8238
177	20486	STA. MARIA AMPARO	8239
178	22693	STA. MARIA AMPARO	8240
179	17466	STA. MARIA AMPARO	8241
180	24368	STA. MARIA AMPARO	8242
181	19370	STA. MARIA AMPARO	8243
182	23502	STA. MARIA AMPARO	8244
183	23144	STA. MARIA AMPARO	8245
184	16194	STA. MARIA AMPARO	8246
185	16536	STA. MARIA AMPARO	8247
186	18907	STA. MARIA AMPARO	8248
187	19263	STA. MARIA AMPARO	8249
188	23495	STA. MARIA AMPARO	8250
189	16638	STA. MARIA AMPARO	8252
190	16268	STA. MARIA AMPARO	8253
191	22564	STA. MARIA AMPARO	8254
192	23983	STA. MARIA AMPARO	8271
193	23984	STA. MARIA AMPARO	8272
194	23985	STA. MARIA AMPARO	8273
195	23991	STA. MARIA AMPARO	8274
196	23993	STA. MARIA AMPARO	8275
197	23994	STA. MARIA AMPARO	8276
198	23997	STA. MARIA AMPARO	8277
199	24002	STA. MARIA AMPARO	8278
200	24004	STA. MARIA AMPARO	8279
201	24005	STA. MARIA AMPARO	8280
202	24006	STA. MARIA AMPARO	8281
203	24007	STA. MARIA AMPARO	8282
204	24010	STA. MARIA AMPARO	8283
205	24011	STA. MARIA AMPARO	8284
206	24012	STA. MARIA AMPARO	8285
207	24013	STA. MARIA AMPARO	8286
208	24018	STA. MARIA AMPARO	8287
209	24032	STA. MARIA AMPARO	8288
210	24035	STA. MARIA AMPARO	8289
211	24036	STA. MARIA AMPARO	8290
212	24037	STA. MARIA AMPARO	8291
213	24038	STA. MARIA AMPARO	8292
214	24039	STA. MARIA AMPARO	8293
215	24041	STA. MARIA AMPARO	8294
216	24042	STA. MARIA AMPARO	8295
217	24050	STA. MARIA AMPARO	8296
218	24051	STA. MARIA AMPARO	8297
219	24054	STA. MARIA AMPARO	8298
220	24055	STA. MARIA AMPARO	8299
221	24057	STA. MARIA AMPARO	8300
222	24065	STA. MARIA AMPARO	8301
223	24068	STA. MARIA AMPARO	8302
224	24073	STA. MARIA AMPARO	8303
225	24074	STA. MARIA AMPARO	8304
226	24076	STA. MARIA AMPARO	8305
227	24077	STA. MARIA AMPARO	8306
228	24078	STA. MARIA AMPARO	8307
229	24080	STA. MARIA AMPARO	8308
230	24083	STA. MARIA AMPARO	8309
231	24087	STA. MARIA AMPARO	8310
232	24086	STA. MARIA AMPARO	8311
233	24090	STA. MARIA AMPARO	8312
234	24098	STA. MARIA AMPARO	8313
235	24100	STA. MARIA AMPARO	8314
236	24104	STA. MARIA AMPARO	8316
237	24106	STA. MARIA AMPARO	8317
238	24107	STA. MARIA AMPARO	8318
239	24111	STA. MARIA AMPARO	8319
240	24113	STA. MARIA AMPARO	8320
241	24117	STA. MARIA AMPARO	8321
242	24121	STA. MARIA AMPARO	8322
243	24122	STA. MARIA AMPARO	8323
244	24126	STA. MARIA AMPARO	8324
245	24127	STA. MARIA AMPARO	8325
246	24128	STA. MARIA AMPARO	8326
247	24129	STA. MARIA AMPARO	8327
248	24132	STA. MARIA AMPARO	8328
249	24134	STA. MARIA AMPARO	8329
250	24139	STA. MARIA AMPARO	8330
251	24140	STA. MARIA AMPARO	8331
252	24142	STA. MARIA AMPARO	8332
253	24143	STA. MARIA AMPARO	8333
254	24147	STA. MARIA AMPARO	8334
255	24148	STA. MARIA AMPARO	8335
256	24150	STA. MARIA AMPARO	8336
257	24151	STA. MARIA AMPARO	8337
258	24155	STA. MARIA AMPARO	8338
259	24156	STA. MARIA AMPARO	8339
260	24161	STA. MARIA AMPARO	8340
261	24162	STA. MARIA AMPARO	8341
262	24166	STA. MARIA AMPARO	8342
263	24168	STA. MARIA AMPARO	8343
264	24170	STA. MARIA AMPARO	8344
265	24176	STA. MARIA AMPARO	8345
266	4647	JD. SANTANA	9251
267	16464	BIQUINHA	9250
268	4636	BIQUINHA	9249
269	4635	BIQUINHA	9248
270	15328	BIQUINHA	9247
271	10527	BIQUINHA	9246
272	10526	BIQUINHA	9245
273	10522	BIQUINHA	9244
274	10520	BIQUINHA	9243
275	10519	BIQUINHA	9242
276	23224	BIQUINHA	9241
277	13968	BIQUINHA	9240
278	4629	BIQUINHA	9239
279	4624	BIQUINHA	9238
280	4623	BIQUINHA	9237
281	4618	ARRUDA	9236
282	7624	CENTRO	9235
283	4611	CENTRO	9234
284	8877	CENTRO	9233
285	4598	CENTRO	9231
286	9960	CENTRO	9230
287	20013	CENTRO	9229
288	13025	CENTRO	9228
289	4595	CENTRO	9227
290	4594	CENTRO	9226
291	8885	CENTRO	9225
292	4575	CENTRO	9224
293	4568	CENTRO	9223
294	4561	CENTRO	9222
295	7892	CENTRO	9221
296	4558	CENTRO	9220
297	4557	CENTRO	9219
298	4556	CENTRO	9218
299	4554	CENTRO	9217
300	21621	CENTRO	9216
301	5235	VELHO BOL	9339
302	19683	VELHO BOL	9338
303	5227	VELHO BOL	9337
304	8941	VELHO BOL	9336
305	7725	VELHO BOL	9340
306	9000	CASTELO	9331
307	8835	CASTELO	9330
308	8836	CASTELO	9329
309	23553	CASTELO	9332
310	5221	JD.BRASIL	9333
311	5219	JD. BRASIL	9334
312	5224	JD. BRASIL	9335
313	7990	VELHO BOL	9341
314	15264	CASTELO	9328
315	15053	CASTELO	9327
316	14114	CASTELO	9322

317	5209	CASTELO	9326
318	23813	CASTELO	9324
319	17621	CASTELO	9325
320	11647	CASTELO	9323
321	20298	CASTELO	9317
322	7579	CASTELO	9318
323	5202	CASTELO	9319
324	11740	JD. BRASIL	9320
325	5205	JD. BRASIL	9321
326	5191	CENTRO	9316
327	5188	JD. SANTANA	9315
328	5180	JD. SANTANA	9314
329	24178	STA. MARIA AMPARO	8346
330	24180	STA. MARIA AMPARO	8347
331	94	JD. SILVESTRE	9802
332	82	JD. SILVESTRE	9800
333	7582	JD. SILVESTRE	9798
334	79	JD. SILVESTRE	9799
335	25347	JD. SILVESTRE	9793
336	25354	JD. SILVESTRE	9794
337	75	JD. SILVESTRE	9795
338	9274	JD. SILVESTRE	9796
339	25343	JD. SILVESTRE	9791
340	8828	JD. SILVESTRE	9789
341	8830	JD. SILVESTRE	9787
342	8829	JD. SILVESTRE	9786
343	68	JD. SILVESTRE	9785
344	9085	JD. SILVESTRE	9784
345	10327	LT. NARDINI	9783
346	22410	LT. NARDINI	9781
347	13533	LT. NARDINI	9779
348	12744	JD. CAMANDOCAIA	9777
349	8323	LT. NARDINI	9776
350	47	CENTRO	9769
351	23661	JD. CAMANDOCAIA	9770
352	19875	LT. NARDINI	9771
353	61	JD. CAMANDOCAIA	9772
354	15928	JD. CAMANDOCAIA	9773
355	10231	LT. NARDINI	9765
356	8223	JD. CAMANDOCAIA	9763
357	9694	JD. CAMANDOCAIA	9761
358	8231	JD. CAMANDOCAIA	9759
359	8065	LT. NARDINI	9757
360	7975	JD. CAMANDOCAIA	9758
361	10597	LT. NARDINI	9756
362	15	JD. CAMANDOCAIA	9753
363	5517	JD. FIGUEIRA	9628
364	8894	JD. FIGUEIRA	9616
365	8435	JD. FIGUEIRA	9617
366	19573	JD. FIGUEIRA	9620
367	22281	JD. FIGUEIRA	9624
368	14756	JD. FIGUEIRA	9625
369	9403	JD. FIGUEIRA	9629
370	5530	JD. FIGUEIRA	9630
371	5538	JD. FIGUEIRA	9631
372	5499	JD. FIGUEIRA	9611
373	20954	JD. FIGUEIRA	9613
374	24242	JD. FIGUEIRA	9614
375	16635	JD. FIGUEIRA	9615
376	23163	JD. FIGUEIRA	9610
377	11034	JD. FIGUEIRA	9609
378	5494	JD. FIGUEIRA	9608
379	5492	JD. FIGUEIRA	9606
380	17118	JD. FIGUEIRA	9607
381	11673	JD. FIGUEIRA	9605
382	14645	JD. FIGUEIRA	9604
383	14646	JD. FIGUEIRA	9603
384	5475	JD. FIGUEIRA	9602
385	20955	JD. FIGUEIRA	9600
386	21292	JD. FIGUEIRA	9601
387	5474	JD. FIGUEIRA	9599
388	5473	JD. FIGUEIRA	9598
389	6399	JD. FIGUEIRA	9596
390	5471	JD. FIGUEIRA	9597
391	23793	JD. FIGUEIRA	9595
392	14312	JD. FIGUEIRA	9590
393	14034	JD. FIGUEIRA	9591
394	19353	JD. FIGUEIRA	9593
395	11671	JD. FIGUEIRA	9592
396	20653	JD. FIGUEIRA	9594
397	15847	JD. REAL	9851
398	11114	JD. BRASIL	9839
399	11843	JD. REAL	9840
400	25363	JD. BRASIL	9841
401	25546	JD. BRASIL	9842
402	8441	JD. BRASIL	9843
403	13139	JD. BRASIL	9844
404	22024	JD. BRASIL	9845
405	20275	JD. BRASIL	9849
406	18527	JD. BRASIL	9848
407	10891	JD. BRASIL	9847
408	11690	JD. BRSAIL	9850
409	7977	JD. BRASIL	9846
410	10978	JD. BRASIL	9838
411	3057	JD. BRASIL	9837
412	3054	JD. BRASIL	9836
413	3053	JD. BRASIL	9835
414	18275	JD. BRASIL	9834
415	3051	JD. BRASIL	9833
416	23751	JD. BRASIL	9832
417	23750	JD. BRASIL	9831
418	8484	JD. BRASIL	9830
419	16152	JD. BRASIL	9829
420	3035	JD. BRASIL	9828
421	7910	JD. BRASIL	9808
422	2978	JD. BRASIL	9807
423	7666	JD. BRASIL	9806
424	17877	JD. BRASIL	9805
425	20571	JD. BRASIL	9804
426	16279	JD. BRSAIL	9803
427	10862	JD. BRASIL	9818
428	12354	JD. BRSAIL	9817
429	2989	JD. BRASIL	9816
430	2987	JD. BRSAIL	9815
431	2979	JD. BRASIL	9809
432	13719	JD. BRASIL	9810
433	16321	JD. BRASIL	9811
434	15272	JD. AMERICA	9062
435	26140	JD. FIGUEIRA	9097
436	23688	JD. FIGUEIRA	9098
437	20501	JD. FIGUEIRA	9099
438	20570	JD. FIGUEIRA	9096
439	25785	JD. AMERICA	9095
440	2795	JD. AMERICA	9094
441	2798	JD. AMERICA	9093
442	7490	JD. AMERICA	9092
443	10564	JD. AMERICA	9091
444	2813	JD. AMERICA	9090
445	9130	JD. AMERICA	9089
446	7745	JD. AMERICA	9088
447	8027	JD. AMERICA	9087
448	2840	JD. AMERICA	9086
449	2899	JD. AMERICA	9085
450	8467	JD. AMERICA	9084
451	8466	JD. AMERICA	9083
452	12321	JD. AMERICA	9082
453	25200	JD. AMERICA	9081
454	2904	JD. AMERICA	9080
455	20869	JD. AMERICA	9079
456	12260	JD. AMERICA	9077
457	14840	JD. AMERICA	9076
458	9192	JD. AMERICA	9075
459	2895	JD. AMERICA	9074
460	2896	JD. ADELIA	9073
461	2877	JD. AMERICA	9072
462	18564	JD. AMERICA	9071
463	7598	JD. AMERICA	9069
464	2883	JD. AMERICA	9068
465	2845	JD. AMERICA	9067
466	2847	JD. AMERICA	9066
467	19522	JD. FIGUEIRA	8928
468	9206	JD. FIGUEIRA	8927
469	8868	JD. FIGUEIRA	8926
470	24779	JD. FIGUEIRA	8925
471	8079	JD. AMERICA	8924
472	18356	JD. AMERICA	8923
473	5412	JD. AMERICA	8922
474	20130	JD. ADELIA	8921
475	5388	JD. AMERICA	8920
476	5383	JD. AMERICA	8919
477	5376	JD. AMERICA	8918
478	5373	JD. AMERICA	8917
479	5366	JD. AMERICA	8915
480	18355	JD. AMERICA	8916
481	13868	JD. AMERICA	8914
482	5359	JD. AMERICA	8913
483	5358	JD. AMERICA	8912
484	5348	JD. AMERICA	8911
485	12610	JD. AMERICA	8910
486	22237	JD. AMERICA	8909
487	5337	JD. AMERICA	8908
488	8340	JD. ADELIA	8907

489	8807	JD. ADELIA	8906
490	8652	JD. AMERICA	8905
491	8005	JD. AMERICA	8904
492	22511	JD. AMERICA	8902
493	15010	JD. AMERICA	8901
494	13893	JD. AMERICA	8900
495	9351	JD. AMERICA	8899
496	14982	JD. AMERICA	8898
497	14981	JD. AMERICA	8897
498	13133	JD. AMERICA	8896
499	5431	JD. AMERICA	8894
500	5317	JD. FIGUEIRA	8893
501	5314	JD. FIGUEIRA	8892
502	5311	JD. FIGUEIRA	8891
503	14300	JD. FIGUEIRA	8890
504	7836	JD. FIGUEIRA	8889
505	16706	JD. FIGUEIRA	8888
506	5306	JD. FIGUEIRA	8887
507	5422	JD. FIGUEIRA	8929
508	26591	JD. FIGUEIRA	8930
509	6235	VILA NOVA	9001
510	6234	VILA NOVA	9000
511	20998	VILA NOVA	8999
512	6231	VILA NOVA	8998
513	17123	VILA NOVA	8996
514	6189	VILA NOVA	8988
515	6205	VILA NOVA	8995
516	6204	VILA NOVA	8994
517	6198	VILA NOVA	8993
518	6176	VILA NOVA	8989
519	15429	VILA NOVA	8992
520	6196	VILA NOVA	8991
521	24630	VILA NOVA	8990
522	6163	VILA NOVA	8979
523	25206	VILA NOVA	8980
524	23781	VILA NOVA	8981
525	6161	VILA NOVA	8982
526	6159	VILA NOVA	8983
527	6158	VILA NOVA	8984
528	7854	RIBEIRAO	9010
529	22515	JD. SÃO SEBASTIÃO	9009
530	6171	VILA NOVA	8978
531	6283	JD. SAO SEBASTIAO	9024
532	6297	JD. DAS AVES	9023
533	23759	JD. SAO SEBASTIAO	9020
534	6332	RIBEIRAO	9018
535	15637	RIBEIRAO	9017
536	6330	RIBEIRAO	9016
537	6328	RIBEIRAO	9015
538	9327	RIBEIRAO	9014
539	6318	RIBEIRAO	9012
540	6316	RIBEIRAO	9011
541	6268	RIBEIRAO	9008
542	6257	RIBEIRAO	9005
543	19349	RIBEIRAO	9025
544	136	RIBEIRAO	9030
545	173	RIBEIRAO	9031
546	178	RIBEIRAO	9032
547	177	RIBEIRAO	9033
548	185	RIBEIRAO	9034
549	205	RIBEIRAO	9035
550	204	RIBEIRAO	9038
551	13829	RIBEIRAO	9039
552	215	RIBEIRAO	9042
553	218	RIBEIRAO	9043
554	13892	RIBEIRAO	9044
555	13699	RIBEIRAO	9051
556	257	RIBEIRAO	9048
557	248	RIBEIRAO	9046
558	281	RIBEIRAO	9052
559	297	CENTRO	9055
560	19411	CENTRO	9056
561	289	CENTRO	9057
562	287	CENTRO	9059
563	7611	CENTRO	9054
564	307	RIBEIRAO	9061
565	6408	RIBEIRAO	8959
566	18760	RIBEIRAO	8958
567	6405	RIBEIRAO	8957
568	6400	RIBEIRAO	8955
569	13486	RIBEIRAO	8953
570	15422	RIBEIRAO	8952
571	6385	RIBEIRAO	8951
572	6367	RIBEIRAO	8941
573	8052	RETIRO LUIZ CENATI	8942
574	13617	RETIRO LUIZ CENATI	8943
575	13693	RETIRO LUIZ CENATI	8944
576	14893	RETIRO LUIZ CENATI	8948
577	6384	RIBEIRAO	8950
578	6381	RIBEIRAO	8949
579	6467	RIBEIRAO	8973
580	6469	RIBEIRAO	8974
581	6476	RIBEIRAO	8975
582	11347	RIBEIRAO	8968
583	16763	RIBEIRAO	8969
584	138	RIBEIRAO	8976
585	7669	RIBEIRAO	8938
586	7461	RIBEIRAO	8937
587	17166	JD. DAS AVES	8931
588	7484	JD. DAS AVES	8935
589	14428	JD. DAS AVES	8936
590	6424	RIBEIRAO	8966
591	6423	RIBEIRAO	8965
592	21600	RIBEIRAO	8964
593	12804	RIBEIRAO	8963
594	12802	RIBEIRAO	8962
595	8793	JD. VITORIA	12118
596	18762	JD. BRASIL	9813
597	9728	JD. BRASIL	9814
598	13481	JD. BRASIL	9825
599	10240	JD. REAL	9823
600	9044	JD. REAL	9822
601	3019	JD. REAL	9821
602	20810	JD. BRASIL	9706
603	20744	JD. BRASIL	9705
604	3190	JD. BRASIL	9704
605	3186	JD. BRASIL	9703
606	3183	JD. BRASIL	9701
607	18765	JD. BRASIL	9698
608	3172	JD. BRASIL	9697
609	7684	JD. BRASIL	9696
610	16157	JD. BRASIL	9692
611	12536	JD. BRASIL	10555
612	19967	JD. BRASIL	9687
613	11759	JD. BRASIL	9684
614	3127	JD. BRASIL	9685
615	3100	JD. BRASIL	9677
616	3091	JD. BRASIL	9676
617	9815	JD. BRASIL	9673
618	15452	JD. REAL	9671
619	15368	JD. REAL	9670
620	3339	SANTA CECILIA	9657
621	3356	SANTA CECILIA	9659
622	3358	SANTA CECILIA	9660
623	9386	JD. BRASIL	9650
624	5157	CENTRO	9647
625	5147	CENTRO	9646
626	13635	CENTRO	9645
627	5146	CENTRO	9644
628	13198	JD SILVESTRE	11124
629	12472	JD SILVESTRE	11129
630	22466	JD SILVESTRE I	11110
631	12414	JD SILVESTRE	11125
632	13178	JD SILVESTRE	11126
633	11313	JD SILVESTRE	11127
634	20297	JD SILVESTRE	11128
635	26980	SILVESTRE III	11155
636	25188	SILVESTRE III	11150
637	24280	SILVESTRE III	11153
638	24547	SILVESTRE III	11154
639	24404	SILVESTRE III	11151
640	24569	SILVESTRE III	11152
641	13937	JD. SILVESTRE II	11135
642	24697	JD SILVESTRE I	11136
643	14496	JD SILVESTRE I	11138
644	14497	JD. SILMARA	11137
645	13490	CENTRO	11143
646	14571	JD. SILVESTRE I	11139
647	19205	JD. SILVESTRE I	11140
648	19206	JD. SILVESTRE I	11141
649	16774	JD. SILVESTRE I	11142
650	13479	JD. SILVESTRE I	11144
651	24473	JD. SILVESTRE I	11149
652	14348	CENTRO	11148
653	21192	JD. SILVESTRE I	11147
654	21304	JD. SILVESTRE I	11146
655	16678	JD. SILVESTRE I	11145
656	27013	JD. SAO DIMAS	10772
657	14145	JD. SAO DIMAS	10773
658	9378	JD. SAO DIMAS	10774
659	10625	JD. SAO DIMAS	10771
660	8621	JD. SAO DIMAS	10763

661	8622	JD. SAO DIMAS	10764
662	22173	JD. SAO DIMAS	10765
663	10102	JD. SAO DIMAS	10766
664	14398	JD. SAO DIMAS	10767
665	8707	JD. SAO DIMAS	10768
666	13257	JD. SAO DIMAS	10769
667	14409	JD. SAO DIMAS	10770
668	17849	JD. SAO DIMAS	10762
669	21877	JD. SAO DIMAS	10782
670	10016	JD. SAO DIMAS	10783
671	14888	JD. SAO DIMAS	10784
672	8572	JD. SAO DIMAS	10775
673	8570	JD. SAO DIMAS	10776
674	14749	JD. SAO DIMAS	10777
675	10628	JD. SAO DIMAS	10778
676	21683	JD. SAO DIMAS	10779
677	13080	JD. SAO DIMAS	10780
678	22283	JD. SAO DIMAS	10781
679	17617	PARQUE MODELO	10736
680	17125	PARQUE MODELO	10737
681	12594	PARQUE MODELO	10738
682	11300	PARQUE MODELO	10739
683	8600	PARQUE MODELO	10740
684	11965	PARQUE MODELO	10742
685	11963	PARQUE MODELO	10741
686	24385	PARQUE MODELO	10743
687	10782	JD. SAO DIMAS	10744
688	27201	JD. SAO DIMAS	10745
689	10417	JD. SAO DIMAS	10746
690	13492	JD. SAO DIMAS	10747
691	11351	JD. SAO DIMAS	10748
692	13447	JD. SAO DIMAS	10749
693	14637	JD. SAO DIMAS	10750
694	14257	JD. SAO DIMAS	10751
695	15989	JD. SAO DIMAS	10752
696	16528	JD. SAO DIMAS	10753
697	15032	JD. SAO DIMAS	10755
698	20755	JD. SAO DIMAS	10756
699	14311	JD. SAO DIMAS	10757
700	22558	JD. SAO DIMAS	10758
701	13695	JD. SAO DIMAS	10759
702	20296	JD. SAO DIMAS	10760
703	11116	JD. SAO DIMAS	10761
704	24679	JD. SAO DIMAS	10754
705	9352	JD. SAO DIMAS	10785
706	14480	JD. SAO DIMAS	10786
707	24212	JD. SAO DIMAS	10787
708	8569	JD. SAO DIMAS	10788
709	15629	JD. SAO DIMAS	10789
710	10105	JD. SAO DIMAS	10790
711	12542	JD. SAO DIMAS	10791
712	10481	JD. SAO DIMAS	10792
713	10293	JD. SAO DIMAS	10793
714	13152	JD. SAO DIMAS	10794
715	11823	JD. SAO DIMAS	10795
716	13712	JD. SAO DIMAS	10796
717	11892	JD. SAO DIMAS	10797
718	9281	JD. SAO DIMAS	10798
719	15858	JD. SAO DIMAS	10799
720	11854	JD. SAO DIMAS	10800
721	13390	JD. SAO DIMAS	10801
722	13841	JD. SAO DIMAS	10802
723	11144	JD. SAO DIMAS	10803
724	11228	JD. SAO DIMAS	10804
725	13516	JD. SAO DIMAS	10805
726	9416	JD. SAO DIMAS	10806
727	13769	JD. SAO DIMAS	10807
728	19252	JD. SAO DIMAS	10808
729	13117	JD. SAO DIMAS	10809
730	15755	JD. SAO DIMAS	10810
731	9838	JD. SAO DIMAS	10811
732	1126	JD. SAO DIMAS	10812
733	13842	JD. SAO DIMAS	10813
734	22384	JD. SAO DIMAS	10814
735	15110	JD. SAO DIMAS	10815
736	12790	JD. SAO DIMAS	10816
737	11746	JD. SAO DIMAS	10817
738	22117	JD. SAO DIMAS	10818
739	14291	JD. SAO DIMAS	10819
740	11066	JD. SAO DIMAS	10820
741	9909	JD. SAO DIMAS	10821
742	9849	JD. SAO DIMAS	10822
743	21306	JD. SAO DIMAS	10823
744	13256	JD. SAO DIMAS	10824
745	12164	JD. SAO DIMAS	10825
746	11613	JD. SAO DIMAS	10826
747	15641	JD. SAO DIMAS	10827
748	12538	JD. SAO DIMAS	10828
749	11208	JD. SAO DIMAS	10829
750	16732	JD. SAO DIMAS	10830
751	18805	JD. SAO DIMAS	10831
752	14511	JD. SAO DIMAS	10832
753	11439	IVAN CRAVEIRO	10833
754	11763	JD. SAO DIMAS	10834
755	8625	JD. SAO DIMAS	10835
756	20925	JD. SAO DIMAS	10836
757	21104	JD. SAO DIMAS	10837
758	9350	JD. SAO DIMAS	10838
759	14112	JD. SAO DIMAS	10839
760	10243	JD. SAO DIMAS	10840
761	12547	JD. SILMARA	11057
762	10093	JD. SILMARA	11058
763	9834	JD. SILMARA	11059
764	12053	JD. SILMARA	11060
765	15931	JD. SILMARA	11061
766	9739	JD. SILMARA	11062
767	20751	JD. SILMARA	11063
768	13289	JD. SILMARA	11064
769	24407	JD. SILMARA	11065
770	24523	JD. SILMARA	11066
771	11046	JD. SILMARA	11067
772	13398	JD. SILMARA	11069
773	18486	JD. SILMARA	11068
774	12143	JD. SILMARA	11070
775	14513	JD. SILMARA	11071
776	9019	JD. SILMARA	11072
777	21166	JD. SILMARA	11074
778	8969	JD. SILMARA	11073
779	15015	JD. SILMARA	11075
780	15390	JD. SILMARA	11076
781	20330	JD. SILMARA	11077
782	14985	JD. SILMARA	11078
783	12132	JD. SILMARA	11079
784	20289	JD. SILMARA	11080
785	16891	JD. SILMARA	11081
786	12344	JD. SILMARA	11082
787	19613	JD. SILMARA	11083
788	15409	JD. SILMARA	11085
789	12196	JD. SILMARA	11084
790	12593	JD. SILMARA	11086
791	12165	JD. SILMARA	11087
792	11135	JD. SILMARA	11088
793	13737	JD. CAMANDOCAIA	11105
794	14879	JD ANDREA	11089
795	11816	JD ANDREA	11090
796	11660	JD ANDREA	11091
797	11678	JD ANDREA	11092
798	11672	JD ANDREA	11093
799	13941	JD ANDREA	11094
800	11664	JD ANDREA	11095
801	16496	JD ANDREA	11097
802	11639	JD ANDREA	11096
803	14484	JD ANDREA	11099
804	11753	JD ANDREA	11098
805	12082	JD ANDREA	11100
806	14753	JD ANDREA	11102
807	11732	JD ANDREA	11101
808	14099	JD ANDREA	11103
809	11933	JD ANDREA	11104
810	9475	JD. DAS AVES	11180
811	15105	JD. MOREIRINHA	11179
812	12602	JD. MOREIRINHA	11178
813	23394	JD. MOREIRINHA	11177
814	22387	JD. MOREIRINHA	11176
815	10903	JD. MOREIRINHA	11175
816	9604	JD. MOREIRINHA	11174
817	12750	JD. MOREIRINHA	11173
818	12751	JD. MOREIRINHA	11172
819	21468	JD. MOREIRINHA	11171
820	16715	JD. MOREIRINHA	11181
821	10623	JD. MOREIRINHA	11170
822	9184	JD. MOREIRINHA	11169
823	19549	JD. MOREIRINHA	11168
824	24941	JD. MOREIRINHA	11167
825	9151	JD. MOREIRINHA	11166
826	9401	JD. MOREIRINHA	11165
827	14247	JD. MOREIRINHA	11164
828	9220	JD. MOREIRINHA	11163
829	14610	JD. MOREIRINHA	11162
830	10848	JD. MOREIRINHA	11157
831	14295	JD. MOREIRINHA	11156
832	13155	JD. MOREIRINHA	11158

833	10407	JD. MOREIRINHA	11159
834	11751	JD. MOREIRINHA	11160
835	12438	JD. MOREIRINHA	11161
836	15998	STA. MARIA AMPARO	11222
837	21648	STA. MARIA AMPARO	11221
838	19942	STA. MARIA AMPARO	11223
839	20476	STA. MARIA AMPARO	11231
840	16632	STA. MARIA AMPARO	11224
841	17649	STA. MARIA AMPARO	11225
842	16914	STA. MARIA AMPARO	11226
843	20414	STA. MARIA AMPARO	11227
844	21308	STA. MARIA AMPARO	11228
845	15993	STA. MARIA AMPARO	22220
846	19207	STA. MARIA AMPARO	11219
847	21291	STA. MARIA AMPARO	11218
848	17210	STA. MARIA AMPARO	11217
849	24640	STA. MARIA AMPARO	11216
850	20620	STA. MARIA AMPARO	11215
851	16010	STA. MARIA AMPARO	11229
852	16387	STA. MARIA AMPARO	11230
853	22291	STA. MARIA AMPARO	11232
854	16743	STA. MARIA AMPARO	11233
855	16380	STA. MARIA AMPARO	11234
856	18603	STA. MARIA AMPARO	11235
857	19138	STA. MARIA AMPARO	11236
858	24553	STA. MARIA AMPARO	11237
859	26159	STA. MARIA AMPARO	11238
860	25858	STA. MARIA AMPARO	11239
861	16947	STA. MARIA AMPARO	11240
862	17422	STA. MARIA AMPARO	11241
863	17463	STA. MARIA AMPARO	11242
864	20490	STA. MARIA AMPARO	11243
865	17198	STA. MARIA AMPARO	11246
866	16901	STA. MARIA AMPARO	11245
867	17183	STA. MARIA AMPARO	11244
868	13765	ARCADAS	11184
869	20186	ARCADAS	11185
870	19246	ARCADAS	11186
871	20656	ARCADAS	11187
872	23313	ARCADAS	11188
873	12057	ARCADAS	11189
874	25920	ARCADAS	11190
875	14536	ARCADAS	11191
876	7435	ARCADAS	11192
877	24308	ARCADAS	11193
878	13590	ARCADAS	11194
879	14557	ARCADAS	11195
880	27730	ARCADAS	11196
881	14527	ARCADAS	11197
882	14530	ARCADAS	11198
883	4803	ARCADAS	11201
884	4804	ARCADAS	11202
885	4806	ARCADAS	11203
886	14806	ARCADAS	11204
887	23089	ARCADAS	11205
888	21365	ARCADAS	11206
889	19997	ARCADAS	11208
890	4812	ARCADAS	11207
891	9666	ARCADAS	11209
892	10227	ARCADAS	11210
893	13431	ARCADAS	11212
894	19151	ARCADAS	11213
895	20143	ARCADAS	11211
896	4305	ARCADAS	11200
897	4302	ARCADAS	11199
898	4802	ARCADAS	11214

(1) Caso o notificado seja beneficiário do Auxílio Emergencial, pago em decorrência da pandemia COVID-19, deve procurar o SAAE com a documentação comprobatória. Rua José Bonifácio, 300 – horário especial de atendimento: das 09h às 16h.

(2) Todos os usuários, incluindo tanto aquele cuja tentativa de entrega do Aviso de Suspensão de Fornecimento por Inadimplência foi infrutífera, motivada pela sua ausência ou qualquer outro tipo de negativa de recebimento, quanto aquele que deu ciência ao aviso.

(3) Verifique o seu código no canto superior direito da sua fatura mensal.

(4) Caso já tenha efetuado o pagamento dos débitos, entre em contato.

Alexandro Natali

Diretor de Finanças

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)